

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de abril de 1990 (data do julgamento)

## Quinta Turma

ATA DA 15a. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 18 DE ABRIL DE 1990

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. JOSE DANTAS  
Subprocurador-Geral da Republica: EXMO. SR. DR. VICENTE DE PAULO SARAIVA  
Secretario(a): JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA  
As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA, ASSIS TOLEDO e EDSON VIDIGAL, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

## Julgamentos

RHC 308-SC 89.0010809-3 REL. MIN. EDSON VIDIGAL  
RECTE : CLAUDINO ANTONIO VEZARO  
ADVOGADO: ALCIDES BITENCOUT PEREIRA  
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA  
PACTE : CLAUDINO ANTONIO VEZARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 443-SP 90.0000046-7 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
RECTE : FELISBERTO GOMES DA SILVA  
RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DE SAO PAULO  
PACTE : LUIZ FRANCISCO DE CASTRO JODAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 488-GO 90.0000615-5 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
RECTE : JOSE ROMUALDO DA SILVA e outros  
ADV : ORIZONE JOSE VIEIRA  
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS  
PACTE : JOSE ROMUALDO DA SILVA (reú preso)  
PACTE : SILMO MARCELINO GOMES (reú preso)  
PACTE : EURIPEDES MIRANDA (reú preso)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 510-SP 90.0000933-2 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI  
RECTE : JOSE THOMAZ MAUGER e outro  
RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
PACTE : CLAUDIONOR NASCIMENTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 514-SP 90.0000939-1 REL. MIN. JOSE DANTAS  
RECTE : LUIS GONZAGA DE SOUSA GREGORIO  
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO  
PACTE : LUIS GONZAGA DE SOUSA GREGORIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 530-SP 90.0001166-3 REL. MIN. JOSE DANTAS  
RECTE : ADALBERTO SPAGNUOLO  
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO  
PACTE : AGRIPINO GOMES DE SOUZA  
PACTE : JOAO TORRES  
SUSTENTACAO ORAL DRS.: ADALBERTO SPAGNUOLO E VICENTE DE PAULO SARAIVA (MPF)

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, de forma a que o Juiz da condenação decida o requerimento de prisão especial, independentemente do cumprimento do respectivo mandato expedido contra os pacientes.

RHC 537-SP 90.0001360-7 REL. MIN. EDSON VIDIGAL  
RECTE : RONALDO DE SOUZA  
RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DE SAO PAULO  
PACTE : JOAO GILBERTO DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para decretar a nulidade do processo a partir das alegações finais, inclusive.

RHC 555-RJ 90.0001889-7 REL. MIN. EDSON VIDIGAL  
RECTE : PAULO GOLDRAJCH  
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO  
PACTE : INACIO ANDRADE DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 559-RS 90.0001921-4 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
RECTE : EDUARDO PIRES DE LEON e outro  
RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA DO RIO GRANDE DO SUL  
PACTE : IDA SOARES DA LUZ GHISOLFI  
PACTE : EDUARDO PIRES DE LEON  
PACTE : JOSE EDEGAR MARTINS MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para trancar a persecução penal.

RHC 577-MG 90.0002234-7 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
RECTE : JOSUE IRFFI JUNIOR  
RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACTE : JULIO CESAR OLIVEIRA GOMES  
PACTE : JULIO CESAR CARNEIRO  
PACTE : ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 590-RN 90.0002550-8 REL. MIN. COSTA LIMA  
RECTE : DURVAL DANTAS ALVARES  
ADV : ITALO PINHEIRO

RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PACTE : DURVAL DANTAS ALVARES (reú preso)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RESP 658-SP 89.0009935-3 REL. MIN. JOSE DANTAS  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECCO : VANDERLEI VERISSIMO JEREMIAS  
ADVOGADO: KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

RESP 1248-SP 89.0011340-2 REL. MIN. EDSON VIDIGAL  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECCO : JOSE DIONISIO DA SILVA  
ADV : ORLANDO CALVIELLI

Retornado o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso.

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 13 processos.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
Presidente da Turma

JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA  
Secretária da Turma

## Tribunal Superior do Trabalho

## Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-1728/88.0

Agravante: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.

Advogado: Dr. Emmanoel S. V. de Castro.

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO-ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA.

Advogado: Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert.

## D E S P A C H O

1. MARIA NATANEIDE GOMES, Reclamante, nos autos da reclamação trabalhista que move contra a CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, por ter sido beneficiada pela Cláusula 9ª (nona) do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a CHESF e o SIVERGIA, vigente a partir de 1º de novembro de 1987, vem requerer a desistência de seu feito e a exclusão de seu nome da lista dos Reclamantes.

2. O mencionado pedido (fls. 111) está assinado pela própria Reclamante e pelo advogado que a representa, Dr. Celso P. de Souza.

3. Estando os presentes autos em grau de recurso neste C. TST, como AI-1728/88.0, em que figura como Agravante a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Agravado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO-ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA, e tendo sido julgado em 03.10.89, conforme acórdão anexo às fls. 114/115, a competência para registrar o pedido é da Presidência da Eg. 2ª Turma.

4. Homologo e registro a desistência requerida, para que produza os efeitos de direito, prosseguindo-se o feito quanto aos Reclamantes remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-1319/89.1

12ª Região

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - FESC

Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza

Agravado: ELOIZA ELENA DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Waldyr Pedro Del Pra Netto

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 24, que denegou seguimento a sua Revista, agrava de instrumento a Reclamada.

Atualmente, não merece prosperar o presente apelo posto que deserto.

Embora protegida pelo Decreto-Lei 779/69 a Fundação extrapolou o prazo para preparar o agravo, eis que intimada em 08/11/88, somente efetuou o devido pagamento no dia 16/11/88.

Deserto pois, o agravo, nego-lhe seguimento com apoio no § 5º do Art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3510/89.0

1ª Região

Agravante: RESTAURANTE E WHISKERIA LE COIN II LTDA

Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau

Agravado: HILDEBRANDO MESQUITA DE SALES

Advogado: Dra. Ana Ferreira Rodrigues

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamado

Todavia, não merece prosperar o presente apelo posto que deserto.

Da análise dos autos, o agravante foi intimado por via postal, conforme registro expedido em 13/03/89 (fls.57), para preparar o agravo, entretanto, somente efetuou o pagamento no dia 21/03/89, quando extrapolado o prazo legal, como faz prova a guia DARF (fls. 59).

Sendo assim, o agravante descumpriu o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Ante à deserção, não conheço do Agravo e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT denego-lhe seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-5151/89.3**

2ª Região

Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Advogado : Dra. Gilda Perreira  
Agravado : RAIMUNDO TAVARES NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho de fls. 94, que negou seguimento a sua Revista, agrava de instrumento a reclamada. Todavia, não merece prosperar o presente apelo posto que deserto.

Da análise dos autos, verifica-se que a ora agravante foi notificada às fls. 97, par preparar o presente agravo em 05/05/89, entretanto, a agravante não efetuou o pagamento.

Ante o exposto, não conheço do Agravo e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego-lhe seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-5355/89.3**

15ª Região

Agravante: DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Agravado : JOSÉ LUIZ DURACENKO  
Advogado : Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho de fls. 30, que denegou seguimento a sua Revista agrava de instrumento a Reclamada.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que às fls. 22, encontra-se o substabelecimento na pessoa do Dr. Emmanuel Carlos - OAB/SP nº 30.502. Já às fls. 21, encontra-se outro substabelecimento na pessoa do Dr. Cássio Mesquita Barros Jr. - OAB/SP nº 8.534.

Não obstante, os dois instrumentos preenchem os requisitos formais, não veio aos autos o instrumento Procuratório passado pela Reclamada, DEDINI S/A Administração e Participações, com o que, ante a ausência de representação, tenho por inexistente o Agravo.

Destarte, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-5881/89.9**

AGRAVANTE: ZOGBI S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. SILVIO REZENDE DUARTE  
AGRAVADA : ZILDA RIBEIRO CRUZ

**D E S P A C H O**

Constata-se que, apesar de intimada (fl. 38), a empresa, ora agravante, não recolheu os emolumentos do presente apelo, em flagrante inobservância do estatuído no art. 789, § 5º da CLT. Logo, caracterizada restou a deserção do agravo de instrumento, motivo pelo qual dele denego seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

**AI-5883/89.3**

2ª Região

Agravante - CONCREMIX S/A  
Advogado - Dr. Djalma Floroschk  
Agravado - SEBASTIÃO MATIAS  
Advogado - x

**D E S P A C H O**

Muito embora devidamente notificado, conforme se pode observar da leitura da certidão de fls.30, o agravante deixou de efetuar o pagamento dos emolumentos, restando, por conseguinte, deserto o agravo.

Assim, com supedâneo no art.896, §5º, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-5996/89.4**

5ª REGIÃO

Agravante: NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Agravado : BANCO NACIONAL S/A

**D E S P A C H O**

Via agravo de instrumento insurge-se o reclamante contra o r. despacho de fls. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, conforme se vê da certidão de fls. 50, o agravante foi intimado no dia 24 de maio de 1989, quarta-feira, para efetivar a complementação do preparo do recurso interposto.

No entanto, ausente dos autos a comprovação do respectivo recolhimento, a resultar na deserção.

Destarte, com supedâneo no § 5º, in fine do art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao agravo, posto que deserto.

Publique-se.  
Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-6149/89.6**

AGRAVANTE: BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA  
ADVOGADO : DR. JULIO GOULART TIBAU  
AGRAVADOS: DOMINGOS ALVES DOS REIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**D E S P A C H O**

Em análise dos autos, verifica-se que o agravante foi notificado do do preparo dos emolumentos do presente apelo através de notificação expedida em 26/05/89 (sexta-feira). Logo, presume-se o recebimento da mesma 48 (quarenta e oito) horas após (Enunciado 16/TST), ou seja, em 29/05/89 (segunda-feira), já que o sábado também foi incluído na contagem por ser dia útil nos correios. Assim, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento dos emolumentos, previsto no art. 789, § 5º da CLT, começou a fluir em 30/05/89, expirando em 31/05/89. Efetuado o preparo em 01/06/89 (fl. 42), o foi a destempo, o que acarreta a deserção do apelo.

Com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da aludida deserção.

Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6608/89.1**

1ª Região

Agravante: ODIR BARCELO DE CASTRO  
Advogado : Dr. Fernando Tadeu T. Anuda  
Agravado : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Victor Farjalla

**D E S P A C H O**

O presente Agravo encontra óbice intransponível face a sua deserção.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravante foi notificado em 02/06/89 (sexta-feira) para efetuar o preparo. Presumindo-se recebida na segunda-feira, dia 05 de julho, o prazo de 48 horas esgotou-se a 07/06/89, com faz certo a certidão de fls. 26v. O preparo só foi efetuado em 08/06/89 (fls. 28), portanto, a destempo.

Assim, ante a deserção, com apoio no § 5º do Art. 896 Consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6719/89.7**

15ª Região

Agravante: ARY KFOURI & COMPANHIA LTDA  
Advogado : Dr. Odilon J. B. de Mendonça  
Agravado : CECÍLIA DE ANDRADE RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho de fls. 40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista face ao óbice do Enunciado 268 do TST, agrava de instrumento a Reclamada.

O Eg. Regional, às fls. 34/36, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pela Empresa, por entender que a citação ocorrida no primeiro processo é válida e interrompeu a prescrição.

Irresignada, a Reclamada, em seu agravo alega violação do Art. 175 do CC, sustentando que a prescrição bienal alegada não foi interrompida, vez que a instância e a ação tornou-se perempta, tendo sido arquivada a primeira reclamatória.

Todavia, correto o despacho denegatório, posto que o v. acórdão Regional está em perfeita consonância com o Enunciado 268 do Colendo TST.

Diante do exposto e com base no enunciado supra-citado e no § 5º do Art. 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6819/89.2**

2ª Região

Agravante: JARBAS LICIERA BAPTISTA  
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado  
Agravado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

## D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 80, que negou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento, a reclamante às fls. 02/07.

O Egrégio Regional da 2ª Região, apreciando o Agravo de Petição do empregado, através do decisum de fls. 64/65, negou-lhe provimento por entender que a complementação da indenização referida na sentença exequenda, diz respeito ao teto mínimo legal, ou seja, 60 % (sessenta por cento).

Não se conformando com o v. acórdão, recorreu de re vista, a reclamante, apontando violação ao Art. 5º, inciso II da CF, pois entende que não existia lei que determine ou limite a incidência de horas extras em apenas 60 % (sessenta por cento) da indenização por tempo de serviço e Enunciado 148 dessa Colenda Corte.

Colacionou, ainda, em prol de sua argumentação, arestos para divergência.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, somente sendo admissível tal modalidade recursal, quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

Incensurável, pois, o r. despacho indeferitório por não restar configurada in casu, a violação direta ao dispositivo constitucional invocado.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, o apelo ainda esbarrava-se no Enunciado 297 do TST, de vez que a matéria em tela não foi abordada no v. acórdão revisando.

Assim, com apoio no verbete dos Enunciados 266 e 297 do Colendo TST e com supedâneo no § 5º do Artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7033/89.1

4ª REGIÃO.

Agravante: MARIA REGINA DOS SANTOS INCHAKI  
Advogada: Dra. Vera Maria Radé Sordi  
Agravado: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
Advogado: Dr. Jorge Dagostin

## D E S P A C H O

Verifica-se pelo exame dos autos que a reclamante foi intimada da denegação do seu recurso de revista em 14.03.89 (terça-feira), conforme certidão de fls. 22. Portanto, o derradeiro dia para interposição de agravo de instrumento foi 22.03.89 (quarta-feira), a teor do que dispõe o art. 897, § 1º, da CLT. Contudo, a empregada apenas no dia 27.03.89 (segunda-feira) - fls. 02 - opôs o presente apelo, portanto intempestivamente.

Insubsistente, por falta de amparo legal, a pretensão da agravante de ver a contagem do prazo recursal iniciado a partir do recebimento do despacho denegatório, entregue por empresa prestadora de serviços, contratada pelo escritório patrono da causa, para acompanhar as publicações no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao invés de a contagem ter início a partir da publicação da denegação da revista feita através de Órgão Oficial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, in fine, do diploma consolidado, denego seguimento ao presente apelo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7301/89.2

1ª Região

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
Advogado: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
Agravado: GINALDO FRANCISCO SOLEDADE  
Advogado: Dr. Carlos Edgar Goeldner Moritz

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 34, que inadmitiu o seu recurso de Revista, agrava de instrumento a empresa.

Todavia, o apelo não merece prosperar, eis que não reúne as condições de prosseguimento em face da intempestividade de. É que, publicada a conclusão do r. despacho agravado no dia 07/03/89, conforme certidão de fls. 34v., o presente agravo somente foi interposto em 16/03/89, quando já decorrido o octídio legal.

Intempestivo, pois, o agravo, nego-lhe prosseguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7371/89.4

13ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
Advogado: Dr. Aldo Moraes Alves  
Agravado: LUIZ BEZERRA CAVALCANTI  
Advogado: Dr. Marcos Antonio Limeira

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 30 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a Reclamada.

Todavia, o apelo não reúne as condições de prosseguimento em face da deserção.

Embora protegida pelo Decreto-Lei 779/69 a Prefeitura extrapolou o prazo para preparar o agravo, eis que notificada, por via postal, em 15.06.89, conforme aviso de recebimento de fls. 35, somente efetuou o devido pagamento no dia 20.06.89.

Deserto pois, o agravo, nego-lhe seguimento com apoio no § 5º do Art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7422/89.1

3ª Região

Agravante: POHLIG - HECKEL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado: Argemiro Miranda da Silveira  
Agravado: JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional deu provimento parcial ao Agravo de Petição da Empresa, decidindo que as diferenças salariais devem ser apuradas de acordo com o Decreto-lei 2.065/83, incidindo nos cálculos de liquidação as custas executivas.

Inconformada recorreu de Revista, apontando violação dos Arts. 21, inciso XIII, 22, inciso I e 24, inciso IV da CF.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, somente sendo viável tal modalidade recursal quando demonstrada inequivocadamente violação direta à Constituição Federal.

Incensurável, pois, o r. despacho denegatório.

Efetivamente, da análise dos autos, não vislumbro ter havido ofensa direta aos preceitos indigitados, esbarrando, o processamento da Revista no Enunciado 266 do TST.

Por outro lado, mesmo que não fosse, a matéria não foi expressamente ventilada no Acórdão Regional e, tendo em vista a não oposição de Embargos Declaratórios, restou preclusa, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados 266 e 297 do Colendo TST e com apoio no § 5º do Art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7424/89.5

3ª Região

Agravante: FAZENDA LUAR DA ESTRELA  
Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira  
Agravado: ROBERTO CARLOS DA SILVA

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 14 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

O egrégio Regional, apreciando o Agravo de Petição, através do decisum de fls. 09/10, deu-lhe provimento parcial para de terminar se façam os descontos previdenciários nas parcelas reconhecidas, negando quanto às questões da correção monetária e das custas, em execução.

Irresignada, recorreu de revista a empresa, apontando violação aos arts. 21, inciso XIII, 22, inciso I e 24, inciso IV da CF por entender que constitui excesso de execução a cobrança e incidência nos cálculos de liquidação das custas executivas por serem um tributo, eis que não instituído através de lei. Colacionou, também, aresto, para divergência.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, sendo admissível tal modalidade recursal quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade do texto constitucional, a teor do Enunciado 266/TST.

In casu, entendendo não ter havido violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, o que faz incidir o óbice ao § 4º do art. 896 Consolidado e Enunciado 266/TST.

Por outro lado, a matéria constitucional veiculada no apelo não foi objeto de apreciação pelo Eg. Regional, restando preclusa a teor do Enunciado 297/TST.

Destarte, com apoio nos Enunciados 266 e 297 e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7499/89.4

Agravante: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A  
Advogado: Dr. Alexandre F. Evangelista  
Agravado: FRANCISCO ARCANJO GRILLO  
Advogado: Dr. Altair Silva Cascaes Sobrinho

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 36, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada.

Corroborando com o parecer exarado às fls. 64 da doutra Procuradoria Geral, o presente apelo não merece prosperar face à irregularidade de representação.

Com efeito, o instrumento procuratório de fls. 14 não possui o reconhecimento de firma do outorgante.

Logo, com apoio ao Enunciado 270 do Colendo TST entendido por inexistente o agravo e denego-lhe seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º in fine, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-7567/89.5**

2ª Região

Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPÉ.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel.  
 Agravados: DJALMA VIRGILIO DA CRUZ E OUTROS.  
 Advogado : José Mozart P. de Meneses.

**D E S P A C H O**

Contra o v. despacho de fls. 83, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada. Corroborando com o parecer exarado às fls.89 da douta Procuradoria Geral, o presente apelo não merece prosperar face a irregularidade de representação.  
 Com efeito, o instrumento procuratório de fls. 17 não possui o reconhecimento de firma do outorgante.  
 Logo, com apoio ao Enunciado 270 do Colendo TST entendo por inexistente o agravo e denego-lhe seguimento, com fulcro no art. 896 § 5º in fine, da CLT.  
 Publique-se.  
 Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AI-7619/89.9**

4ª Região

Agravante: JOSÉ CARLOS CHAMUSCA  
 Advogado : Laci Ughini  
 Agravado : J. H. SANTOS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 Advogado : Maria Madalena Telesca

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho de fls. 43/44, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante.  
 O Egrégio 4ª Regional, através de decisão de sua 4ª Turma, deu provimento ao Agravo de Petição da empresa ao seguinte en tendimento:

"A incidência do Decreto-Lei 2.322/87 é imediata e geral, mas sua vi gência restringe-se à data da publi cação do diploma legal, ou seja a partir de 27.02.87."

Inconformado, recorreu de revista o empregado, apon tando violação ao Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988, ao Decreto-Lei 2.322/87 e ao Art. 883 da CLT. Colacionou, ainda, arestos para divergência.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interpos to contra acórdão proferido em Agravo de Petição, somente sendo admis sível tal modalidade recursal, quando demonstrada ofensa à literalida de do texto constitucional.

Incensurável o r. despacho denegatório, de vez que en tendo não ter havido ofensa direta ao preceito constitucional invocado.  
 A hipótese dos autos versa sobre matéria meramente in terpretativa, configurando-se a violação pela via indireta além de ser, ainda, aplicável o Enunciado 221 desta Colenda Corte.

Em consequência, vê-se aplicável o Enunciado 266 do Colendo TST, dada a indemonstrada violação direta do texto constitucio nal.

Ante o exposto, com apoio no Enunciado 266 do TST e com supedâneo no § 5º do Art. 896 da CLT nego seguimento ao agravo.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AI-7643/89.5**

1ª Região

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 Advogado : Dr. Odenor Pinheiro da Costa  
 Agravado : OTAVIO SALUSTIANO  
 Advogado : Dra. Arilene Marques Corrêa

**D E S P A C H O**

Irresignada com o r. despacho de fls. 29, que negou se guimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/03 A.

O Eg. Regional, apreciando o Agravo de Petição, através do decisum de fls. 35, negou-lhe provimento, por entender que o Decre to-Lei 2.322/87 não inteiramente aplicado, pois os juros capitalizados só foram considerados a partir da vigência do referido decreto-lei.

Não se conformando com o v. acórdão, recorreu de Revis ta a Empresa, apontando violação do Art. 5º, inciso XXXVI da CF.

Trata o presente caso de Revista interposta contra a córdão proferido em Agravo de Petição, somente sendo admissível tal mo dalidade recursal, quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

Incensurável o r. despacho indeferitório, por não res tar configurada, in casu, a violação a dispositivo constitucional, esbar rando o processamento da Revista no Enunciado 266 desta Corte.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, a matéria constitucional encontra óbice no Enunciado 297 do TST, eis que não foi pre questionada, restando preclusa.

Destarte, com fulcro no § 5º do Art. 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

**Proc. nº TST - AI - 8131/89.4**

3ª Região

Agravante : USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA  
 Advogada : Ana Maria José Silva de Alencar  
 Agravado : JAIR PASCOAL DE PAULA  
 Advogado : Lidelena Alves Fernandes

**D E S P A C H O**

O Terceiro Regional, pelo v. acórdão de fls. 40/2, proveu o recurso ordinário do autor, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da instrução.

Recorre de revista a Empresa com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imedia to, a teor do verbete 214.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 67, do Regimento Interno do TST, atento, ainda, ao Enunciado 214.

Publique-se  
 Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AI-8184/89.6**

2ª Região

Agravante: FLORIANO TENÓRIO BEZERRA  
 Advogado : Dr. Victor Russumano Junior  
 Agravado : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BA NESPA

Advogado : Dra. Eunice de Melo Silva  
**D E S P A C H O**

O r. despacho denegatório da revista interposta pela a gravante foi publicado no DJ-SP em 23/05/89 (terça-feira), conforme cef tidão de fls. 195. Expirando o octídio legal em 31/05/89 (quarta-Feira) tão-somente em 23/06/89 (sexta-feira) foi protocolizado o agravo de ins trumento, portanto, extemporaneamente.

Verificada a intempestividade do agravo, com apoio no § 5º, do Art. 896, da CLT (Lei nº 7.701/88, Art.12), nego-lhe seguimen to.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AI-8247/89.1**

10ª Região

Agravante: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
 Agravado : LUIZ LÁZARO PEREIRA  
 Advogado : Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho de fls. 42/43, que denegou segu imento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado.

No entanto, observa-se que o Agravante não trasladou suas razões de Revista, peça essencial à controvérsia, qual seja, o Re curso de Revista.

Assim, com fulcro no Enunciado 272 do Colendo TST e no uso da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do Artigo 896 da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu Art. 12, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

**AI-8321/89.5**

14ª Região

Agravante: VANGLINE ANTÔNIO VERONEZ  
 Advogado : Dr. Estácio Trajano Borges  
 Agravado : XEROX DO BRASIL S/A

**D E S P A C H O**

Através do presente agravo de instrumento, insurge-se o reclamante contra o r. despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com supedâneo nos Enunciados 38 e 126, da Súmula deste Tribunal.

Entretanto, verifica-se que o apelo encontra-se deserto, pois, notificado em 28.07.89, sexta-feira, para recolher os emolumentos (fls. 9/10) o agravante só efetuou o respectivo pagamento em 04.08.89 (fls. 11), após o prazo legal de 48 horas, que se encerrou no dia 1º.08.89.

Portanto, deserto o agravo, nego-lhe prosseguimento na formado art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de abril de 1990

MINISTRO NEY DOYLE  
 Relator

**AI-8590/89.1**

2ª Região

Agravantes- COMPANHIA BANCREDIT- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA

Advogado - Dr. Gilberto José Romero Lopes

Agravado - ANTONIO MAIA BARRETO

Advogada - Drª Severina S. Hoffmann

**D E S P A C H O**

O recurso de revista empresarial foi inadmitido ao fundamento de que o v. acórdão regional estava em perfeita consonância com o Verbetes Su - mular 256 desta Corte.

Inconformada, a reclamada manifesta agravo de instrumento, pretendendo a reforma do r. despacho indeferitório, argumentando que o agravado não

foi contratado pelo Banco Itaú e sim pela agravante, que detém pessoa lida jurídica própria, mantendo um contrato de prestação de serviços com o referido Banco.

Entretanto, não obstante a extensão do arrazoado revisional, como também, da minuta de agravo, não vislumbramos campo propício ao processamento do recurso de revista, porque é indubitável que o decisum regional coaduna-se inteiramente com os termos do Enunciado 256 desta Corte.

Destarte, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

AI-8807/89.9

6ª Região

Agravante - SORVANE-SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A  
Advogado - Dr. Luciano Cosme da Silva  
Agravado - RAQUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado - Dr. Reginaldo V. Cavalcanti  
D E S P A C H O

O Eg. Sexto Regional, através do acórdão de fls. 20/23, não conheceu do apelo ordinário empresarial, por irregularidade na sua representação.

Desta decisão, agrava de instrumento a empresa/reclamada, com fulcro na letra "b", do art. 897, da CLT.

Incabível o apelo. O agravo de instrumento é remédio contra despachos que denegarem a interposição de recursos (art. 897, letra "b" da CLT), o que, efetivamente, não é o caso.

À vista do exposto, denego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-9015/89.3

AGRAVANTE: JOÃO MODESTO DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADA: COMPANHIA ULTRAGAS S/A

ADVOGADA: DR. TANIA MARIA P. VILLELA

D E S P A C H O

Apesar de intimado do preparo do presente agravo de instrumento em 15/09/89, conforme atestado à fl. 60, o agravante não juntou aos autos qualquer comprovante de que teria recolhido os emolumentos devidos no prazo previsto no art. 789, § 5º da CLT. De tal sorte, caracterizada restou a deserção do apelo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º consolidado, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

AI-9031/89.0

2ª Região

Agravante - FERNANDO SANPELICE  
Advogada - Drª Merilena Carrogi  
Agravado - FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogada - Drª Maria Aparecida P. de Arruda  
D E S P A C H O

O Exmº Juiz Presidente do Segundo Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por entendê-lo obstado pelo Enunciado 126 desta Corte.

Irresignado, o recorrente manifesta agravo de instrumento pretendendo a reforma do r. despacho indeferitório.

Destarte, constatada a irregularidade na representação processual, determino o retorno dos autos ao Egrégio Regional, para que proceda ao traslado do instrumento procuratório da ilustre subscritora do agravo, ou certifique a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-9052/89.4

AGRAVANTE: POSTO BEIRA RIO LTDA

ADVOGADO: DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

AGRAVADOS: ARLINDO BORGES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR. GINO MURANO

D E S P A C H O

Compulsando-se os autos não se verifica qualquer comprovante de pagamento dos emolumentos, do qual foi o agravante devidamente intimado (fl. 28). Assim, tenho como deserto o apelo, o que é corroborado pela certidão e despacho de fl. 28, verso. Em face da supracitada deserção, eis que não obedecidos os ditames do art. 789, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento com suporte no art. 896, § 5º consolidado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-9088/89.7

10ª Região

Agravante: UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogado: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo

Agravado: SIVALDO FERREIRA DE BRITO

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, o que implica desistência do agravo de instrumento, baixem-se os autos à instância de origem para a devida homologação.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-9111/89.9

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO VALE DO ITAJAI

ADVOGADA: DR. MARILEUZA TEREZINHA DOS SANTOS

AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

ADVOGADO: DR. NILO KAWAY JUNIOR

D E S P A C H O

Conforme atestado à fl. 09, verso, findou em 10/08/89 o prazo para que o agravante efetuasse o pagamento dos emolumentos do presente agravo de instrumento, de que fora intimado em 08/08/89 (fl. 08, verso). Por conseguinte, não sendo observado o prazo previsto no art. 789, § 5º da CLT, tendo o autor efetuado o preparo a destempo, em 15/08/89, caracterizada restou a deserção do apelo, motivo pelo qual denego seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-9304/89.8

AGRAVANTE: CLÍNICA SÃO JORGE LTDA

ADVOGADO: DR. GRACIANO VIANNA NETO

AGRAVADOS: GILSON PASCOLAT E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ SALEM NETO

D E S P A C H O

Em análise dos autos, constata-se que a agravante não se desincumbiu do pagamento dos emolumentos do presente apelo, o que é atestado à fl. 27. Destarte, flagrante a inobservância do estatuído no art. 789, § 5º da CLT, restando caracterizada a deserção do agravo de instrumento, motivo pelo qual denego seguimento ao mesmo, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-9526/89.9

AGRAVANTE: REAL AUTO ÔNIBUS S/A

ADVOGADO: DR. DAVID SILVA JUNIOR

AGRAVADOS: NILO BALTAZAR DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: DR. MARIA APARECIDA M. SANT'ANNA

D E S P A C H O

Constata-se que não foi reconhecida a firma do outorgante da procuração de fl. 08, em que o subscritor do presente apelo figura como outorgado. Destarte, ante tal irregularidade de representação processual, procedida à deriva dos arts. 38 do CPC e 1289, § 3º do Código Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-9728/89.4

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBARCO

ADVOGADO: DR. HIROMI TANAKA

AGRAVADO: ANTONIO MILITINO DOS PASSOS

D E S P A C H O

Constata-se que a empresa, ora agravante, recolheu os emolumentos do presente apelo a destempo, ou seja, em 28/08/89 (fl. 10), quando o prazo previsto no art. 789, § 5º da CLT já havia findado em 25/08/89 (fl. 07, verso). Logo, caracterizada restou a deserção.

Denego seguimento ao agravo de instrumento com apoio no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-9733/89.1

12ª Região

Agravante: EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A EMPASC

Advogado: Dr. Alaor Davina C. Stofler

Agravado: VALÉRIO DE PATTA PILLAR

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório, às fls. 19, que trancou sua Revista, inconformada agrava de instrumento a Reclamada.

Observa-se, entretanto, que o Agravo se encontra deserto, eis que o prazo para a comprovação do preparo expirou-se no dia 04 de setembro de 1989 e o Agravante não o fez, segundo noticiada a certidão de fls. 04 verso.

Diante do exposto e com fulcro no § 5º do Art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 03 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**AI-9735/89.5**

12ª Região

**Agravante:** HILTON DA SILVA AGUIAR  
**Advogado :** Dr. Luiz Nabor de Souza  
**Agravado :** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA  
**Advogado :** Dr. Marcio Luiz Cardoso

**D E S P A C H O**

Via agravo de instrumento, insurge-se o reclamante contra o r. despacho de fls. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado 221 desta Corte.

Contudo, lamentavelmente não há possibilidade de aferição da justiça do r. despacho trançatório, por não ter sido o recurso de revista carreado aos autos.

Ante o fato, determino o retorno dos autos para que seja completado o instrumento como requerido às fls. 05.

Publique-se.  
Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-9792/89.2**

**AGRAVANTE :** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA R. GONTIJO  
**AGRAVADO :** JOSÉ SILVINO RAMOS PIMENTEL

**D E S P A C H O**

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho exarado pelo Juiz Presidente do TRT da 5ª Região as fls. 76, que não conheceu, por incabíveis, os embargos declaratórios opostos pelo Banco às fls. 73/74, contra despacho proferido pela mesma autoridade às fls. 72, negando seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, porque deserto, nos termos da Súmula nº 128, deste C. TST.

2 - Ocorre que o Banco só interpôs o presente Agravo após a publicação do segundo despacho de fls. 76 e que foi publicado em 19 e 20 de agosto de 1989, e não, do primeiro de fls. 72, negando seguimento à sua Revista, publicado em 21/07/89. Intempestivo, portanto, o apelo protocolado em 23/08/89.

Pelos motivos expostos e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.  
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

**PROC. Nº-TST-AI-10020/89.4**

10ª Região

**Agravante:** PAULO REGINALDO DE CASTRO  
**Advogado :** Dr. Ari Soares Ferreira  
**Agravado :** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Da análise dos autos verifica-se que o ora agravante foi notificado para preparar o presente Agravo, conforme publicação no D.J.U. de 22/09/89. Ocorre que o devido pagamento não foi efetuado, estando pois, deserto.

Assim sendo, o Agravante descumpriu o disposto no § 5º do Art. 789 Consolidado.

Isto posto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 Consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-1845/90.1**

12ª REGIÃO

**Agravante:** BANCO BRADESCO S/A  
**Advogado :** Dr. Elias dos Santos  
**Agravado :** JOÃO VIRGILIO ANESI

**D E S P A C H O**

Através do presente agravo de instrumento, o reclamado pretende o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, apesar de requerido e deferido, não consta do instrumento o traslado do recurso de revista, que é peça essencial à compreensão da controvérsia.

Destarte, constatada a carência, determino o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que proceda ao traslado da peça supra indicada, ou que certifique da impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-1973/90.1**

2ª REGIÃO.

**Agravante :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Advogada :** Dra. Maria Aparecida P. de Arruda  
**Agravada :** IZORAIDE MORENO PEREIRA  
**Advogada :** Dra. Rosângela Aparecida Devede

**D E S P A C H O**

O agravante foi intimado para a feitura do preparo, na forma constante de fls. 55, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, descumprindo com isso, o disposto no art. 789, § 5º, da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 02 abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-2120/90.9**

**AGRAVANTE:** DILABOR DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO :** DR. ARY DE A. MARQUES  
**AGRAVADA :** LEDA MARTINS MOTTA BICUDO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**D E S P A C H O**

Em análise dos presentes autos, verifica-se que inobstante a intimação para o pagamento dos emolumentos (fls. 49), o agravante deixou de efetuar-lo, conforme determina o § 5º do art. 789 da CLT.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.  
Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

**RR-6454/87.5**

9ª Região

**Recorrentes:** ALCINDO DALLA ZUANA E OUTROS  
**Advogados :** Dr. Renato B. De Macedo Júnior e Dr. José Torres das Neves  
**Recorrido :** TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
**Advogada :** Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

**D E S P A C H O**

O ofício de fls. 229, notícia ter havido transação entre as partes, pelo que determino a baixa dos autos à MM. J.C.J. de origem, para as providências legais.

Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

**Proc. nº TST-AG-RR-0203/88.7**

**Agravante :** SONIA REGINA PETERS DAS NEVES  
**Advogado :** Dr. Adair Chiapin  
**Agravada :** VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**Advogado :** Dr. Paulo Serra  
**T.R.T :** 4ª Região

**D E S P A C H O**

Contra o despacho que denegou prosseguimento ao recurso de revista, agrava regimentalmente a reclamante.

Reconsidero meu despacho de fls. 184, ordenando o prosseguimento da revista.

Publicado este, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do recurso.

Publique-se.  
Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-536/88.4**

1ª REGIÃO

**Recorrentes:** ELISA MEHRN NOYA E OUTRAS  
**Advogado :** Dr. Everaldo R. Martins  
**Recorrida :** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**Advogada :** Dra. Eliana Traverso Colegari

**D E S P A C H O**

Do exame dos autos verifica-se que os instrumentos particulares de procuração de fls. 05 e 06 se ressentem do indispensável reconhecimento de firma das outorgantes - recorrentes, como exigem os artigos 38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1059/88.3**

3ª Região

**Recorrente:** BANCO NACIONAL S/A  
**Advogado :** Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque  
**Recorrido :** MARIA DE FÁTIMA SOUZA FERNANDES  
**Advogado :** Dr. Gelson Rodrigues Pinto

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 3ª Região, através de sua 2ª Turma, às fls. 98/100, não conheceu do Recurso Ordinário da empresa por entender deserto face à insuficiência de depósito.

Irresignado, recorre de revista, o Banco, sustentando estar o seu Recurso Ordinário devidamente preparado, pois, entendendo de que não poderia ele ter conhecimento no dia em que protocolizou o seu apelo 12.03.87 com o devido depósito correspondente a 10 (dez) MVRs, da majoração deste valor (MVR) que foi publicado no dia seguinte (13/03/87). Aponta violação ao Art. 899 da CLT e parágrafos.

Inobstante as alegações da recorrente, não merece prosperar o presente apelo, de vez que não reúne as condições de prosseguimento em face da deserção.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi notificado, por via postal, dia 29/04/87, conforme recibo de correspondência de fls. 88, para o pagamento de custas, e não o efetuou. Daí constata-se a deserção do apelo.

Por outro lado, mesmo se assim não fosse, decisão diferente dada pelo Eg. Regional somente seria possível através de revolvimento de matéria fático-probatória.

Esbarra, portanto, o processamento da Revista no Enunciado 126 desta Colenda Corte.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao Recurso com supedâneo no § 5º do Art. 896 da CLT e com apoio no Enunciado 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-2406/88.3

Recorrente : OLEGÁRIO CUSTÓDIO DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy C. Pereira  
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 294 deste Tribunal, agrava regimentalmente o reclamante.

Tendo em vista os fundamentos trazidos pelo agravante, reconsidero meu despacho de fls. 183, ordenando o prosseguimento da revista.

Publicado este, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do recurso.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-RR-3126/88.1

Recorrentes: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E BANCO ITAÚ S/A - BANCO UNIÃO COMERCIAL.

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.  
Recorridos : ALBERTO BETTIOL E OUTROS.  
Advogado : Dr. Osmar Anderson R. Jordão.

D E S P A C H O

Não tendo CARMELA PERSICO DOS REIS se pronunciado sobre o despacho de fls. 3.111, deixando, pois, de fazer a prova ali determinada, indefiro seu pedido de habilitação no feito, constante de fls. 3.096.

Publique-se.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-6097/88.7

Recorrentes: JOE EGINS CHAIM e BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.

Advogados: Dr. Agenor Barreto Parente e Dr. Rogério Pires Avelar.  
Recorridos: OS MESMOS.

D E S P A C H O

Através do Ofício nº 129/90, da 27ª JCY de São Paulo/SP, o Juiz Presidente da mencionada Junta informa que foi celebrado acordo entre as partes JOE EGINS CHAIM, Reclamante, e BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A, Reclamado, na reclamação trabalhista que o primeiro move contra o segundo (Proc. JCY nº 525/86), ora tramitando neste Tribunal.

Do acordo em apreço (fls. 316/318) consta que o Reclamado pagou ao Reclamante a importância de NCz\$ 656.679,22 (seiscientos e cinquenta e seis mil, seiscientos e setenta e nove cruzados novos e vinte e dois centavos), pelo cheque nº 002656, sacado contra o Banco Antônio de Queiroz S/A, agência Álvares Penteado.

O Reclamante, tendo recebido a importância avençada, deu ao Reclamado plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta reclamação e bem assim do objeto das outras reclamações, quais sejam: da MM. 1ª JCY, de nº 1874/88, da 30ª JCY, de nº 927/87, e da 27ª JCY, de nº 77/87, para nada mais pleitear, seja a que título for.

De acordo com o despacho de fls. 319, da MM. Juíza do Trabalho Substituta Maria Inês Ré Soriano, da 27ª JCY/SP, as custas já foram salgadas por ocasião do recurso ordinário. As demais despesas deverão ser salgadas à época oportuna (vide despacho de fls. 319). A penhora somente será liberada após o depósito dos salários pecuniários.

Os referidos acordos estão assinados pelo Dr. Agenor Barreto Parente - OAB/SP nº 6381, representante do Reclamante (procuração às fls. 14), e pelo Dr. Jonas da Costa Matos - OAB/SP nº 60.605, representante do Reclamado (procuração às fls. 256/verso).

Homologo, pois, o acordo em apreço, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-0129/89.0

Recorrente: EDNO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dra. Tânia Regina S. Secondo  
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Carlos Roberto M. Silva

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, o que implica desistência do Recurso de Revista, baixem-se os autos à instância de origem para a devida homologação.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2408/89.5

Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
Advogado: Dr. Carlos H. Reis Neto.  
Recorridos: AMADEU FERREIRA DE CARVALHO NETO e OUTROS.  
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

D E S P A C H O

1. Através das petições de fls. 488/490, os Reclamantes ADALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CAROLI GUIMARÃES, devidamente representados por seu advogado, Dr. Guaraci Francisco Gonçalves (procuração de fls. 33/verso, 33 e 47, respectivamente), nos autos da reclamação trabalhista nº 2187/84, ajuizada perante a 32ª JCY do Rio de Janeiro, em que contendem com FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, vêm requerer a desistência em relação aos pedidos por eles formulados na mencionada ação, com caráter de renúncia definitiva aos direitos nela reclamados, a qual se encontra em grau de recurso de revista perante este C. Tribunal, onde recebeu o nº RR-2408/89.5.

2. Estando as mencionadas petições assinadas de próprio punho pelos Reclamantes e por seu representante legal, registro a desistência requerida e extingo o processo com julgamento do mérito (Artigo 269, inciso V, do CPC) em relação aos Requerentes, determinando o prosseguimento do feito quanto aos demais.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

Proc. nº TST-RR-3047/89.7

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
Advogada: Drª Rosa Maria de Souza Gimenez.  
Recorrido: AMILTON MAR.  
Advogado: Dr. Wanderlei A. Marin.

D E S P A C H O

1. Através da petição de fls. 132/133, AMILTON MAR, Reclamante, e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, Reclamado, requerem a homologação de acordo, referente ao processo nº 95/88, ajuizado perante a JCY de Joaçaba, SC.

2. Pelo acordo em apreço o Reclamado pagou ao Reclamante a importância de NCz\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzados novos), através do cheque sacado contra a Agência Curitiba, do próprio estabelecimento bancário, sendo quitado de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, comprometendo-se o Reclamado, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a fazer a entrega da segunda via da Guia AM - Código 01, para o saque do FGTS, em substituição à emitida em 19.02.88, devolvida pelo Reclamante.

3. O Reclamante deu ao Reclamado plena, rasa, geral e irrevogável quitação de todos os direitos do contrato de trabalho, ficando também estabelecido que os honorários eventualmente devidos ao patrono do Reclamante a este incumbe o ônus, e que as custas já foram satisfeitas pelo Reclamado por ocasião dos recursos ordinários.

4. O referido acordo está assinado pelo próprio Reclamante e seu representante legal, Dr. Wanderlei Antônio Marin, que tem poderes para transacionar, conforme procuração de fls. 08, e pela Drª Rosa Maria de Souza Gimenez, advogada do Banco, cujos poderes para transacionar constam das fls. 134/135.

5. Homologo, pois, o mencionado acordo, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

**PROC. Nº-TST-RR - 3895/89.0**

2ª Região.

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
 Advogado : Dra. Maria Antonietta Mascaro  
 Recorrido : AFFONSO MARSURA  
 Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

**D E S P A C H O**

Contra o v. Acórdão de fls. 156/159 que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, recorre de revista a Empresa. Ainda, o apelo não reúne as condições de prosseguimento em face da deserção. É que nos termos do art. 13, da Lei 7.701/88, o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT fica limitado no recurso de revista a 40(quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso. No caso, o apelo foi manifestado em fevereiro de 1989, quando o referido valor multiplicado por quarenta vezes importaria em Ncz\$ 714,00 (setecentos e quatorze cruzados novos). Somando-se o valor nominal do depósito feito anteriormente (fls 126), ou seja, Ncz\$ 9,58 (nove cruzados novos e cinquenta e oito centavos) (já convertido de cruzados para cruzados novos), àquele recolhido à época da interposição do presente recurso de revista, ou seja, Ncz\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), constata-se a insuficiência do depósito recursal.

Deserto, pois, o apelo, nego-lhe prosseguimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.  
 Publique-se.  
 Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4163/89.7  
 RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DA BAHIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. ARY DA S. MOREIRA  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA VIVAS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO F. REBOUÇAS LIMA

**D E S P A C H O**

Visto, etc.

Nos termos do art. 118, inciso III do Regimento Interno desta Colenda Corte, dou-me por impedido para funcionar no presente processo em face de ter participado do julgamento do feito na Corte Regional, como Presidente da Colenda 2ª Turma daquele Pretório, como se observa em fls. 44.

Publique-se.  
 Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
 Relator

**PROC. Nº-TST-RR-4168/89.3**

3ª Região

Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
 Advogado : Dr. Mauro T. da S. Almeida  
 Recorrido : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO  
 Advogado : Dr. José A. de Lima

**D E S P A C H O**

Contra o v. acórdão de fls. 560/564 que deu provimento parcial ao seu recurso Ordinário, recorre de revista a Reclamada.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguimento em face da deserção. É que, nos termos do art. 13 da Lei 7.701/88, o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT fica limitado no recurso de revista a 40(quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso. No caso, o apelo foi manifestado em abril de 1989, quando o referido valor multiplicado por 40 (quarenta) vezes importaria em Ncz\$ 714,40 (setecentos e quatorze cruzados novos e quarenta centavos). Somando-se o valor nominal do depósito feito anteriormente (fls.541), ou seja Ncz\$ 36,00 (trinta e seis cruzados novos) (valor já convertido de cruzados para cruzados novos) àquele recolhido à época da interposição do presente recurso de revista, ou seja, Ncz\$ 114,00 (cento e quatorze cruzados novos), constata-se a insuficiência do depósito recursal.

Deserto, pois, o apelo, nego-lhe prosseguimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.  
 Publique-se.  
 Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

**Proc. nº TST-RR-4340/89.9**

Recorrentes: ALBINO JOSÉ ALVES DO AMARAL e OUTROS.  
 Advogada: Drª Denise Rodrigues.  
 Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA.  
 Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos.

**D E S P A C H O**

1. Através da petição de fls. 313, ALBINO JOSÉ ALVES DO AMARAL e outros empregados e TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA requerem a homologação dos acordos a seguir enumerados.

2. Dos documentos de fls. 314/344 constam termos de declaração de transação e quitação, devidamente assinados por todos os Reclamantes, que são: ALBINO JOSÉ ALVES DO AMARAL, ALDEI GONÇALVES DOS SANTOS, ANA DE FÁTIMA ALVES TAVARES, CARMEN LÚCIA ESTRÊLA, DAVID RIBEIRO DA SILVA, EDGAR JOSÉ DA COSTA, ÉLCIO FLÁVIO BRAGA, ELZA GUIMARÃES ALVES, EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE O. MARREIROS, GERALDO PEREIRA DA GUARDA, HÉLIO ROBERTO DA SILVA, HUASCAR DA ROCHA, ITAMAR BARBOSA CASTRO, IZANITA LAU PEREIRA, JOÃO FLORÊNCIO BARBOSA, JOSÉ ROBERTO CHAVES LOPES, MANOEL ANDRADE DOREIA, MÁRCIA MARIA RIBAS A.

BARBOZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA SILVEIRA, MARIA DE FÁTIMA SOUSA, MARIA GRACY GOMES DA SILVA PESSOA, MARIA JOSÉ RIBEIRO PAZ, PEDRO CÉSAR PINHEIRO SUSINI RIBEIRO, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO VENÂNCIO DE PAIVA, SÉRGIO ROLIM BARBOSA, WALDIR ALVARENGA e WILIBALDO DE PAULA GONÇALVES.

3. Da referida declaração consta que ao receber da Reclamada a importância correspondente à remuneração fixa de novembro/89 (salário-base, parcela do salário incorporado, anuênio e gratificação de função), integral ou proporcional ao efetivo exercício nos meses de maio, junho, outubro e novembro de 1986, cujo valor se encontra consignado no demonstrativo de pagamento (contracheque) sob o código 1/108, valor este aprovado pela assembleia da categoria para a celebração do acordo coletivo de 1989/90, os Reclamantes declaram que consideram quitada e extinta a obrigação pactuada na cláusula quinta do acordo coletivo de 1986, firmado entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônica (Telefonistas em geral) do Distrito Federal - SINTEL/DF, que abrange, inclusive, os juros legais e a correção monetária.

4. Ficou especificado também, nos mencionados documentos, que o pagamento a que se referem as presentes declarações, em decorrência de seu caráter compensatório, não se incorporará ao salário e nem será objeto de reembolso.

5. O Sindicato-Assistente, à vista do quanto ajustaram a TELEBRASÍLIA e seus empregados, abre mão dos honorários advocatícios a que eventualmente faria jus, ficando estabelecido que as custas judiciais remanescentes, se houverem, serão arcadas pela empresa-reclamada.

6. A petição de fls. 313 está assinada pelos Drs. Denise Aparecida R. P. de Oliveira e Jairo Rodrigues Bijos, advogados dos empregados e da empresa, respectivamente, sendo que este último possui poderes para transacionar, conforme se verifica pela procuração de fls. 59, enquanto os Reclamantes assinaram de próprio punho as declarações de transação e quitação de fls. 314/344, já mencionadas.

7. Estando o presente recurso em grau de jurisdição neste C. TST e tendo sido julgado em 05 de fevereiro de 1990, conforme consta do acórdão de fls. 309/311 e verso, a competência para homologá-lo é da Presidência da Eg. Turma.

8. Homologo, pois, o acordo em apreço e extingo o processo com julgamento do mérito.

Publique-se.

Em seguida, devolvam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 05 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 Relator

**PROC. Nº-TST-RR-4390/89.4**

15ª Região

Recorrente: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogado : Dr. José Inácio Toledo  
 Recorrido : JAIRO ALVES DE MORAIS  
 Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

**D E S P A C H O**

Contra o v. acórdão de fls. 60/61 que negou provimento ao seu Recurso, recorre de Revista a empresa.

Todavia, o apelo não reúne condições de prosseguimento em face da deserção. É que, nos termos do art. 13, da Lei 7.701/88, o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT fica limitado no recurso de revista a 40(quarenta) vezes o valor de referência à data da interposição do recurso. No caso, o apelo foi manifestado em maio de 1989, quando o referido valor multiplicado por quarenta vezes importaria em Ncz\$ 714,40 (setecentos e quatorze cruzados novos e quarenta centavos). Somando-se o valor nominal do depósito feito anteriormente (fls.50), ou seja, Ncz\$ 36,60 (trinta e seis cruzados novos e sessenta centavos) (valor já convertido de cruzados para cruzados novos) àquele recolhido à época da interposição do presente recurso de revista, ou seja, Ncz\$ 9,40 (nove cruzados novos e quarenta centavos) constata-se a insuficiência do depósito recursal.

Deserto, pois, o apelo, nego-lhe prosseguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-4618/89.3**

6ª Região

Recorrente: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-CILPE  
 Advogado : Dr. Irapoan José Soares  
 Recorrido : ALBERTO JOSÉ FRAGOSO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Wilton B. da Silva

**D E S P A C H O**

Verifico que o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista exarado às fls. 125, não observou corretamente a regra contida no art. 900, da CLT.

Assim, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja determinado ao recorrido, prazo de lei, para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

RR-4953/89.4

2ª Região

Recorrente: HEITOR BOTELHO LUNA FILHO

Advogado : Dr. Gerson L. Pistori

Recorrida : SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICIÊNCIA DO GUARUJÁ

Advogado : Dr. Odilon Mariano

**D E S P A C H O**

O Egrégio Segundo Regional, através do v. acórdão de fls. 120/121, negou provimento ao apelo ordinário obreiro, por entender não caracterizado o vínculo empregatício com a reclamada, porquanto provado que o autor era autônomo, não percebia salários, inexistindo pessoalidade de consequência, determinou que os honorários periciais fossem pagos pelo reclamante.

Irresignado, recorre o autor via da presente revista, sustentando a existência do vínculo empregatício. Aduz que médicos plantonistas - autônomos - não se incluem nas exceções contidas no art. 7º consolidado, portanto, ferido. Revela a pessoalidade nos serviços, pois só sob autorização admitia-se a substituição dos plantonistas (Regimento do Hospital). Traz arrestos ao confronto de teses.

Nitidamente probatória a questão tal como enfocada pelo recorrente, a demandar o revolvimento de elementos probantes para se concluir diversamente da fundamentação regional. Ademais, os arrestos paradigmas lançam afirmação fática diversa: "...médicos que prestam serviços continuamente e permanentemente, são empregados, ainda que recebam "honorários" do INPS..." (fls. 123). Já os arrestos de fls. 124 retratam tese não discutida no acórdão revisando, prescindindo do devido prequestionamento.

No tocante ao pagamento dos honorários periciais, encontra-se desfundamentado o apelo, neste ponto. Sequer foi apontada vulneração a dispositivo legal ou discrepância de julgados.

Por todo o exposto, com fundamento no Enunciado nº 126 da Súmula da Corte e com base no § 5º do art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

PROC. Nº TST-RR-5095/89.3

2ª Região.

Recorrente: SYRIO NEDER

Advogado : Dra. Andréa T. Duarte

Recorrido : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Manoel J. Rodrigues

**D E S P A C H O**

Contra o v. acórdão de fls. 177/78 que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, recorre de Revista o reclamante.

Todavia, o apelo não merece prosperar, eis que a Dra. Eliane Gutierrez, subscritora das razões do recurso de revista não possui procuração nos presentes autos, nem tampouco consta seu nome no único instrumento de mandato conferido pelo reclamante (fls. 04), não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito.

O recurso é, pois, inexistente, a teor do que dispõe o E. 164 desta Colenda Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

Proc. nº TST -AG-RR- 5350/89.9

Agravante : IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES

Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior

Agravado : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS IRMÃO

Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias

**R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O**

Em exame mais minudente do recurso de revista patronal, constata-se que o depósito recursal foi efetuado em valor total da condenação, ou seja, de forma integral. Este procedimento exime o ora agravante da complementação do depósito recursal, a que alude o art. 13, da Lei 7.701/88.

Por outro lado, relativamente a questão da aplicação do verbete 91, razão, também, assiste ao ora agravante, eis que, por um equívoco, consta no r. despacho agravado dita conclusão.

Assim, removidos os dois óbices para o conhecimento da revista, reconsidero o despacho agravado, determinando o processamento do recurso trancado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6143/89.4

RECORRENTE : FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

RECORRIDA : RITA DE CASSIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A presente revista não pode prosperar por conter um óbice intransponível ao seu conhecimento: o preparo a menor.

É que, interposto o apelo em 21/06/89, em plena vigência da Lei nº 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 (quarenta) valores de referência, foi efetuada a complementação pela Reclamada, às fls. 71, num valor bem inferior ao devido. Isto porque, em junho de 1989, o valor de referência importava em NCz\$ 22,74, perfazendo o depósito recursal devido pela empresa o montante de

NCz\$ 909,60. Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do Recurso Ordinário, no valor de Cz\$ 20.653,50 (fls. 55), que representava em cruzados novos NCz\$ 20,65, restava à empregadora recolher a quantia de NCz\$ 888,95 para perfazer o quantum correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da Revista. É o que estabelece a Lei nº 7.701/88, interpretada pela Resolução Administrativa nº 42/89 deste C. TST, a qual ressalta que a apuração do número respectivo de valores de referência para o Recorrente que já contar com depósito feito nos autos, relativo ao Recurso Ordinário, far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, que conste da guia existente, complementando a parte o que restar de modo a ser observado o limite dos 40 valores.

Assim sendo, a complementação feita pela Reclamada (fls. 71), no valor de NCz\$ 4,34 (quatro cruzados novos e trinta e quatro centavos), longe está de perfazer o quantum exigido pela norma legal. O correto seria ter sido depositada a diferença de NCz\$ 888,95 (oitocentos e oitenta e oito cruzados novos e noventa e cinco centavos) que, somada aos NCz\$ 20,65 (vinte cruzados novos e sessenta e cinco centavos), depositados às fls. 55, atingiria o valor de NCz\$ 909,60 (novecentos e nove cruzados novos e sessenta centavos) correspondente ao exigido por lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento à Revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6167/89.0

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ESPÓLIO DE ROMULO GUILHERME

ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco, mantendo a condenação determinada em 1º grau, em fls. 211/214.

O reclamado recorre de revista, pretendendo a reforma da r. decisão, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo consolidado, em fls. 215/222.

A revista, entretanto, não pode prosperar em face da deserção, como se observa em fls. 216.

Com efeito, interposto o recurso em 10/07/89, cabia ao recorrente efetuar a complementação recursal até o valor correspondente a 40 valores de referência, à data da interposição, como preceitua o art. 13 da Lei 7.701/88, o que representava NCz\$ 904,40.

A parte, entretanto, depositou o quanto de NCz\$ 57,16 que, somado ao valor recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário, de NCz\$ 42,84, totalizou NCz\$ 100,00, aquém, portanto, do exigido em lei, 40 valores de referência.

Em face do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista porque deserta.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-6577/89.4

6ª REGIÃO

Recorrentes: MANOEL JOSÉ DE MELO E OUTROS

Advogada : Dra. Célia Trindade

Recorrido : CIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA

Advogado : Dr. Blasco Emerson R. A. DE Andrade

**D E S P A C H O**

Do exame dos autos, verifica-se que a Dra. Célia Trindade, subscritora do recurso de revista, não possui mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta), o que a inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 272.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6623/89.4

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS DE S. NEVES

RECORRIDA : GISELA LUZ MOUTA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO C. E SILVA

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, julgando procedente a reclamatória trabalhista, fls. 84/86.

A empresa, via de revista, pretende a reforma da r. decisão com base nas alíneas "a" e "b" do permissivo consolidado, fls. 87/90.

A revista, entretanto, não pode prosperar em face da deserção.

Com efeito, interposto o apelo em 12/09/89, caberia ao recorrente complementar o depósito recursal até o quanto correspondente a 40 valores de referência, que totaliza NCz\$1.505,60, como exigido no art. 13 da Lei 7.701/88.

A parte, não obstante, depositou apenas NCz\$ 1.488,80 que somados ao valor recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário, de NCz\$ 1,80, totalizam 1.490,60, quantia inferior aos 40 valores de referência, o que torna a revista deserta.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
 Relator

AG-RR-6725/89.3

2ª Região

**Agravante - FORD BRASIL S/A**  
**Advogado - Dr. Victor Russomano Jr.**  
**Agravados - NICOLAU KULCSAR E OUTROS**  
**Advogado - Dr. Marcos Schwartzman**

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Propugna a reclamada às fls. 179/181, pela reconsideração do despacho de fls. 178, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, por deserto, em face do disposto no art. 13, da Lei 7.701/88. Aduz, em suas razões de agravo, que o v. acórdão regional de fls. 148/152, expressamente manteve o quantitativo condenatório estabelecido pela r. sentença (fls. 121), correspondente à Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados), quantia esta depositada no valor equivalente em cruzados novos, às fls. 158, como garantia da instância.

Razão assiste à ora agravante. Depositado o valor total arbitrado pela v. decisão regional, garantido está o juízo, não havendo que se falar em complementação do depósito recursal para interposição do recurso de revista.

Por tais razões, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 1990

MINISTRO NEY DOYLE  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-6987/89.7**  
**RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**  
**ADVOGADO : DR. PAULO P. P. COELHO**  
**RECORRIDA : LILIA MARIA DE SOUZA VASCONCELLOS**  
**ADVOGADO : DR. ARAMIS TRINDADE**

**DESPACHO**

Visto.

Trata a petição em apreço de declaração unilateral de vontade da autora, consubstanciada em pedido de desistência da presente ação.

Em face do avançado grau jurisdicional, ora recurso de revista, intime-se a reclamada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a desistência requerida, nos termos do § 4º do art. 268 do CPC.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990

MINISTRO HYLO GURGEL  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-7111/89.7**  
**RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADO : DR. DALCI D. PAGNUSSATT**  
**RECORRIDO : NAZARENO HIPOLITO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO**

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário adesivo interposto pela empresa, dando provimento ao recurso obreiro, condenando a reclamada ao pagamento do aviso prévio e indenização de antiguidade, em fls. 219/225.

A recorrente pretende a reforma da r. decisão regional, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, colacionando arestos que reputa divergentes, em fls. 227/238.

A revista, entretanto, não pode prosperar em face da desexação, como se observa em fls. 239.

De fato, interposto o recurso em 19.09.89, cabia à recorrente efetuar a complementação recursal até o valor correspondente a 40 valores de referência, à data da interposição, que é de NCz\$ 1.359,20.

A parte, entretanto, depositou o quanto de NCz\$ 100,00 que, somado ao valor recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário adesivo, de NCz\$ 31,57, totaliza NCz\$ 131,57, inferiores ao exigido no art. 13 da Lei 7.701/88, 40 valores de referência.

Em face do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, por deserta.  
 Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO HYLO GURGEL  
 Relator

**PROC. Nº AG-RR-1637/90.4****15ª REGIÃO.**

**Agravante : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**  
**Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva**  
**Agravados : NELSON BACCO E OUTROS**  
**Advogada : Dra. Regia Maria Ranieri**

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Propugna a reclamada às fls. 363/365, pela reconsideração do despacho de fls. 362, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, por deserto, em face do disposto no art. 13, da Lei 7701/88. Aduz, em suas razões de agravo, que o v. acórdão regional (fls. 286/290), arbitrou em NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) o valor da condenação, quantia esta depositada, às fls. 303, como garantia da instância.

Razão assiste à ora agravante. Depositado o valor total arbitrado pela v. decisão regional, garantido está o juízo, não havendo que se falar em complementação do depósito recursal para interposição do recurso de revista.

Por tais razões, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE  
 Relator

**Proc. nº TST - RR- 2284/90.5****2ª. Região**

**Recorrente : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO**  
**Advogado : Dr. Marcio Yoshida**  
**Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO**  
**Advogado : Dr. Luis Piccinin**

**DESPACHO**

A MM Junta de origem julgou parcialmente procedente a reclamação e, ao fazê-lo, condenou o reclamado ao pagamento das custas e fixando em Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) o valor da condenação.

Quando o demandado recorreu ordinariamente, efetuou o pagamento das custas e depositou o valor de Cz\$ 9.580,20 (nove mil e quinhentos e oitenta cruzados e vinte centavos), que equivalia, na época, a dez valores de referência.

Ao recorrer de revista para esta Corte, o réu, para garantir o juízo, depositou, em 31 de outubro de 1989, NCz\$ 40,41 (quarenta cruzados novos e quarenta e um centavos), sendo certo, entretanto, que o valor de referência vigente naquela oportunidade equivalia a NCz\$ 65,46 (sessenta e cinco cruzados novos e quarenta e seis centavos). O empregador, ao interpor seu apelo revisional, inobservou o artigo 13, da Lei nº 7.701/88.

Assim, a revista está, inapelavelmente, deserta.

Destarte, com base no Regimento Interno desta Casa, bem como na Lei nº 7.701/88, denego, de plano, seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
 Relator

**Proc. nº TST -RR- 2335/90.1****2ª. Região**

**Recorrente : IVO SOUZA CARVALHO**  
**Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende**  
**Recorrido : FORD BRASIL S/A**  
**Advogado : Dr. Eurico Martins de A. Júnior**

**DESPACHO**

O Tribunal a quo sentenciou que o fato de a empresa não ter observado o comando contido nos §§ 2º e 3º, do artigo 139, da CLT, quando concedeu férias coletivas aos seus empregados, não pode transformar esse período em licença remunerada, até porque, a atitude da ré revela, apenas, um ilícito administrativo.

Na revista, o reclamante articula que a demandante não comunicou ao órgão oficial do Ministério do Trabalho e, tampouco, à entidade sindical, sendo certo que seu comportamento não pode ser tido apenas como ilícito administrativo. Invoca violação ao artigo 145, inciso III, do Código Civil Brasileiro, aplicado ao caso sub examem por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

Da leitura atenta do aresto revisando exsurge nítido que, ao decidir, o Regional não considerou o comando contido no artigo tido por violado e, tampouco, foi instado a fazê-lo mediante a oposição do remédio processual cabível na espécie. Assim, o único pressuposto que amparava o recurso revisional carece do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297 desta Casa.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 896, da CLT (Lei nº 7.701/88), bem como o verbete sumular apostado para, de plano, denegar seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
 Relator

**Proc. nº TST -RR- 2527/90.3****11ª. Região**

**Recorrente : UNIÃO FEDERAL ( TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**Procuradora : Ana Borges Coelho Santos**  
**Recorridas : MARIA DO SOCORRO DRUMOND DA PAZ E OUTRA**  
**Advogado : Dr. José P. Filho**

**DESPACHO**

1. Determino o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que cumpra o disposto no art. 900 consolidado.

2. Após a diligência, remetam-se os autos a d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
 Relator

Proc. nº TST - RR-2856/90.1

5ª. Região

Recorrente : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
 Advogada : Dra. Paula Pereira Pires  
 Recorrida : RAIDALVA LOPEZ TELES PINHO  
 Advogada : Dra. Angela Bacellar Batista

## D E S P A C H O

Discute-se, *in casu*, as conseqüências da dispensa de empregada grávida, quando a gravidez é fato desconhecido pelo empregador.

O Regional condenou a empresa no pagamento do salário maternidade por entender que a gravidez é fato suficiente a ensejar o deferimento da verba, sendo indiferente o conhecimento ou não, por parte do empregador, do estado em que se encontra a empregada.

Irresignada, recorre de revista a ré, ancorando seu apelo na alínea a, do artigo 896 consolidado. Defende tese diametralmente oposta e, para sustentar sua pretensão, colaciona arestos para o dissenso pretoriano.

A matéria encontra-se superada por iterativa jurisprudência desta Corte. Os inúmeros julgados assentaram que o fato de o empregador desconhecer o estado gravídico da empregada não o exime do pagamento do salário maternidade.

Esta é a notícia que nos dão os seguintes precedentes desta Casa: RR-6580/87, 2ª Turma; RR-3648/86, 2ª Turma; RR-4996/87, 1ª Turma; E-RR-9520/85, Pleno; RR-4959/87, 2ª Turma; e RR-3199, 1ª Turma.

Assim, o apelo empresarial encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 42 desta Casa.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88) para, de plano, denegar seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se  
 Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
 Relator

## Terceira Turma

## NONA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - 17 DE ABRIL DE 1990.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-0117/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Apolinário Ambrósio da Anunciação (Adv. Paulo Sérgio B. de Oliveira) e Agda: Fazenda Oiteiros.

AI-6120/89.4 - TRT da 5a. Região. Agtes: Clínica Dr. Aristides Queiroz Ltda e Outro (Adv. João Candido da Silva) e Agdo: Laércio Almeida Santos (Adv. Renato Macedo).

AI-6706/89.2 - TRT da 15a. Região. Agtes: Vilson Luiz Franco e Outros (Adv. Rafael F. Alphonse) e Agda: Sociedade Agrícola e Pastoral Fazenda da Cristal Ltda.

AI-6877/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Panificadora Brasil de Cubatão Ltda (Adv. Jurandyr M. de Oliveira) e Agdo: Jovelino Gomes da Esperança (Adv. Salvador Sanches).

AI-7239/89.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agdos: Adair Batista de Ramos e Outros (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-7240/89.2 - TRT da 3a. Região. Agtes: Adair Batista de Ramos e Outros (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Agda: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral).

AI-7943/89.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Hospital São Marcos S/A (Adv. Wilson Ribeiro) e Agda: Maria da Conceição Souza da Silva.

AI-2622/90.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Agdo: Jorge Correia Filho (Adv. Nestor A. Malvezzi).

AI-2636/90.1 - TRT da 2a. Região. Agte: José Matias Dantas (Adv. Estanislau Romeiro P. Junior) e Agda: Construtora e Pavimentadora Fatima S/A (Adv. Roberto Mehanna Khamis).

AI-2649/90.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Stefani Veículos e Autopeças Ltda (Adv. Solange D. Munhoz) e Agdo: Ana Maria Padilha Delasanta.

AI-2661/90.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Marçal Coelho Muniz (Adv. Leandro de Araújo) e Agda: Madepan S/A - Indústria, Comércio, Importação e Exportação S/A (Adv. Eduardo de Camargo).

AI-2674/90.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Serviços de Vigilância Phenix Ltda (Adv. Hugo Victor G. Neto) e Agdo: Marcos Antonio dos Santos.

AI-2686/90.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Genier Tavares (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Metalplus - Metalúrgica Plus S/A.

AI-2699/90.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Itaudata. Itau Informática Ltda e Banco Itau S/A (Adv. Silvana Halabiyah Torino) e Agdo: Samuel Velludo Bighetti.

AI-2718/90.5 - TRT da 5a. Região. Agte: José Jorge Pereira do Sacramento (Adv. Euripedes B. Cunha) e Agdo: Posto Moderno de Lubrificação Ltda.

AI-2731/90.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp (Adv. Maria Loys Rocha de Souza) e Agdo: Waltemir Cruz Munhoz (Adv. Marco Antonio Moro).

AI-2742/90.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Anna Ducco Pizirani (SP) (Adv. Edgard Ortega Sant' Anna) e Agdo: José Ferreira de Melo (Adv. Marcos Schwartsman).

AI-2755/90.6 - TRT da 9a. Região. Agte: Unicon - União de Construtoras Ltda (Adv. Roberto Kio Furuzawa) e Agdo: Geraldo Gomes de Araújo (Adv. Roland Hasson).

AI-2768/90.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Flori Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda (Adv. Heraldio Jubilat Junior) e Agdo: Emilio Aparecido Nubile Filho (Adv. Eber V. C. Duarte).

AI-3033/90.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco de Investimento Plani Banc S/A (Adv. Francisco A. L. R. Cuchi) e Agda: Selma Bimonte da Silva (Adv. Takao Armano).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Revisor: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

RR-5003/89.0 - TRT da 1a. Região. Rctes: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Oswaldo Fernandes Rabello (Adv. Carlos E. F. Gaspar e Acrísio de M. R. Bastos) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5157/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Olivetti do Brasil S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcdos: Francisco Vieira de Castro (Adv. Elias Miguel T. Lúfia).

RR-5319/89.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Concentrados Nacionais S/A (Adv. Guilherme L. A. L. Ferreira) e Rcdos: Duilio Borgongino (Adv. Leopoldo Heitor).

RR-2910/90.9 - TRT da 9a. Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Rcdos: Otniel Baptista da Costa (Adv. Aderbal de H. Mello).

RR-2923/90.4 - TRT da 2a. Região. Maria Grazia Battistini Ferreira Costa (Adv. Armando Pedro) e Rcdos: Maria Goreti Matos Guimarães Sakamoto e Hospital e Maternidade Santa Tereza (Adv. Jussara S. Carvalho).

RR-2935/90.2 - TRT da 5a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Helvecio Rosa da Costa) e Rcdos: Pedro Valença Filho (Adv. Rubens Mario de Macedo).

RR-2953/90.4 - TRT da 10a. Região. Rcte: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv. Jorge Luiz P. Bottega) e Rcdos: Romilda Ribeiro de Souza e Outros (Adv. Carlos Danilo B. C. de Mendonça).

RR-2954/90.1 - TRT da 10a. Região. Rcte: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv. Jorge Luiz P. Bottega) e Rcdos: Maridalva Farias de Arruda (Adv. Carlos Danilo B. C. de Mendonça).

RR-2968/90.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Mercedes Benz do Brasil S/A (Adv. Nelson Artur Pallos) e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3230/90.7 - TRT da 6a. Região. Rcte: Advance Vigilância e Transportes de Valores S/A (Adv. Fernando Manoel de Araújo) e Rcdos: Gilberto José da Silva (Adv. Paulo Azevedo).

RR-3232/90.1 - TRT da 10a. Região. Rctes: Maria José Castelo Branco de Aragão Freire e Outro (Adv. Carlos Danilo B. C. de Mendonça) e Rcdos: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv. Idemilson de Souza).

RR-3244/90.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda (Adv. José Antonio A. de Melo) e Rcdos: Jafet Florentino da Silva (Adv. Marcílio José Leite Mussalem).

RR-3256/90.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Estado do Rio Grande do Sul (Proc. Dirceu J. Sebben) e Rcdos: Maria Elizabeth de Moraes Lopes (Adv. Roberto Olszewski).

RR-3301/90.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT (Adv. Ana Judith Meneghetti) e Rcdos: Cleimar Failho Cabral (Adv. Iara K. da Fonseca).

RR-3326/90.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Bradesco de Investimentos S/A (Adv. Marcia G. Motta) e Rcdos: Marcos Guilherme Fernandes (Adv. José Torres das Neves).

RR-3338/90.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Izabelino de Deus da Rosa (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3350/90.8 - TRT da 6a. Região. Rcte: Fundação de Saúde e Serviço Social - FusaT e Rcdos: Aracy Barros Lima Verde e Outro (Adv. Milton Wanderley Omena).

RR-3413/90.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Adailton Lisboa Nunes (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcdos: Viação Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv. Hirleia Dias Queiha).

RR-3427/90.5 - TRT da 15a. Região. Rcte: Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos (Adv. Mauricio de Freitas).

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

AI-5870/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Ulisses Nunes de Oliveira (Adv. André Zembczak) e Agdo: Uemura & Uemura Ltda (Adv. José Luiz Ferreira de Mattos).

AI-6116/89.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agdos: Deusdedith Alves dos Santos e Outros (Adv. Raimundo Jorge B. Santana).

AI-0701/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Antonio Gomes Ferreira e Outros (Adv. George Nacaguma) e Agda: Companhia Industrial e Agrícola Ometto (Adv. Elimara A. A. Sallum).

AI-6713/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agda: Rosa Maria Padula Camillo.

AI-6882/89.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Educacional do D.F. (Adv. Deoclecio Sousa) e Agdo: José Miguel (Adv. Oldemar Borges de Matos).

AI-6973/89.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Luzia Rocha dos Santos (Adv. Pedro Correa Oliveira) e Agdo: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN (Adv. João Ramos Dantas).

AI-2584/90.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Adv. Marco Tulio F. Furtado) e Agda: Dulce Avelina dos Santos.

AI-2617/90.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Itamon - Construções Industriais Ltda (Adv. Carlos R. R. Santiago) e Agdos: Geraldo José Marques e Outros (Adv. Elisabete Ferreira).

AI-2631/90.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Marcos Evaldo Pandolfi) e Agdo: Cesar Afonso Rizzon.

AI-2644/90.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Denise Mendes de Campos) e Agdo: Colmar Velleda Leites (Adv. José Torres das Neves).

AI-2656/90.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Sinilda Ristow (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Agda: Luchaquevich e Luchaquevich Ltda.

AI-2669/90.3 - TRT da 6a. Região. Agte: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S/A (Adv. Hugo Mosca) e Agdos: Fernando José da Silva e Outros (Adv. Dorgival Soares de Souza).

AI-2681/90.1 - TRT da 15a. Região. Rcte: Lourdino Pirolla (Adv. Ezequiel José do Nascimento) e Agda: Ford do Brasil S/A.

AI-2694/90.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Alice Pereira Bonifácio (Adv. Andrea T. Duarte) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliana Maria C. Mendonça).

AI-2710/90.6 - TRT da 5a. Região. Agte: Paes Mendonça S/A (Adv. Luiz Fernando Santos Drummond) e Agdo: Givaldo Rosa Ribeiro.

AI-2726/90.3 - TRT da 14a. Região. Agte: Estado de Rondônia (Proc. Edson Martins de Souza) e Agda: Aldevanir Marques Facundo.

AI-2737/90.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Departamento de Águas e Energia Elétrica (Adv. Gleide Helena F. da Silva) e Agdos: Mário Liboni e Outro (Adv. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

AI-2749/90.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Ferrovia Paulista S/A - Fepasa (Adv. Nice Moreno Nunes) e Agdo: José Renato da Silva (Adv. Ricardo Artur C. C. Trigueiros).

AI-2763/90.4 - TRT da 9a. Região. Agte: Eveready do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. José Antônio G. Joaquim) e Agdo: José Percival da Costa (Adv. Luiz Salvador).

AI-3028/90.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Daniel Damasceno Ferreira (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agda: Manufatura de Roupas Gald Ltda (Adv. Armen Kechichian).

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO  
Revisora: SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES

RR-4594/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. A. L. Meirelles Quintella) e Rcdos: Paulo Bezerra de Menezes (Adv. Carlos Artur Paulon).

RR-4712/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Wilson Arias Casqueira e Outro (Adv. Eduardo Corrêa de Almeida) e Rcdos: Banco Nacional S/A (Adv. Marcia C. R. Costa).

RR-4814/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Fátima Ricciardi) e Rcdas: Mirtes Teresinha Tepassee (Adv. José Torres das Neves).

RR-5059/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Leslie F. da Costa) e Rcdas: Elaine de Souza Meneghetti (Adv. Everaldo J. Faria).

RR-5301/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Bradesco S/A (Adv. João Adolfo S. de Oliveira) e Rcdas: Martha Inês Facco Stefanello (Adv. Pedro Augusto S. Nunes).

RR-5400/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Hermes Macedo S/A (Adv. Ana Lucia Horn) e Rcdos: Nilson Lira (Adv. Alexandre D. Lindenmeyer).

RR-2918/90.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Estela Regina Macedo Munhoz (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Marcio Yoshida).

RR-2930/90.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Luiz A. H. Vicente) e Rcdos: Eulino Amestrete de Lima (Adv. Luiz Carlos Melo).

RR-2948/90.7 - TRT da 3a. Região. Rcte: José Maria Duarte (Adv. José Mendes dos Santos) e Rcdas: Vulcuro S/A - Indústria e Comércio (Adv. Gustavo A. Rocha de A. Branco).

RR-2963/90.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Mercedes Benz do Brasil S/A (Adv. Nelson Artur Pallos) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3222/90.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cecília Hofart Damasceno (Adv. Emília Karasck) e Rcdos: Condomínio Edifício Solar Ricaldoni (BLOCO B) (Adv. Jacy P. dos Reis).

RR-3239/90.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Sevoio Felix de O. Barros) e Rcdos: Amaro Dias da Costa (Adv. Maria do R. F. V. Rodrigues).

RR-3251/90.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru (Adv. João Bandeira) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Tarcisio Lavassos D.A. Pereira).

RR-3264/90.5 - TRT da 11a. Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv. Vera Carla N. C. Venancio) e Rcdos: Agenor Fernandes dos Anjos Guimarães e Outros (Adv. Nemesio Leal Andrade Salles).

RR-3309/90.8 - TRT da 1a. Região. Rctes: Poseidon Marítima Ltda e Outros (Adv. Ronaldo M. Figueiredo) e Rcdos: Celmir Moreta Romão e Outros (Adv. Anita C. da Silva).

RR-3321/90.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael Jorge Neto) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3333/90.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco do Nordeste S/A (Adv. Vera L.A. Miranda) e Rcdos: Jorge Narita (Adv. José Torres das Neves).

RR-3346/90.9 - TRT da 12a. Região. Rcte: Fininvest S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv. Nardini Darci Lenike) e Rcdas: Angela Magnani Jacques Moreira da Costa (Adv. Valmor J. Marquetti).

RR-3408/90.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP (Adv. Maria Loys Rocha de Souza) e Rcdos: Leonildo Ferrari Júnior (Adv. José Torres das Neves).

RR-3421/90.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Suzano (Adv. Jorge Radi) e Rcdas: Sebastiana Gonçalves de Veras Santana (Adv. Gilmar Aparecido Arena).

RELATOR: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

AI-5691/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Geraldo Ambrósio da Silva (Adv. José Cláudio Paes da Costa) e Agdo: Condomínio do Edifício "Sisalmar".

AI-5866/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Cesar Augusto Costa (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agdo: Guarda Noturna de Santos.

AI-6697/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto (Adv. Marina G.P. Gelfuso) e Agdo: João Arduini Beschizza (Adv. João A. da Palma).

AI-6709/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Italtrator Picchi ITP S/A (Adv. Virginia G. Aura) e Agdo: Edson Lui (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-6968/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Rita Lucia de Oliveira) e Agda: Lúcia Aparecida de Carvalho (Adv. Antonio Rodrigues da Silva).

AI-2625/90.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Carlos Frank de Souza Halfen (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-2627/90.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Stefani - Veículos e Autopeças Ltda (Adv. Solange D. Munhoz) e Agdo: Roberto Wictzorck (Adv. Maria H. Motta).

AI-2639/90.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Almor da Costa Gonçalves (Adv. Felipe S. Trindade) e Agda: Universidade Federal de Pelotas.

AI-2652/90.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Auto Agrícola Passo Fundo S/A - Indústria e Comércio (Adv. Antonio Augusto Vieira Falcão) e Agdo: José Artenio Giroto (Adv. Nilo Ganzer).

AI-2665/90.4 - TRT da 6a. Região. Agte: Mesbla S/A (Adv. Edmilson B.A. M. Junior) e Agdo: José Possidonio de Andrade (Adv. José B. de Araújo).

AI-2677/90.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Lourival Machado (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: TNL - Indústria Mecânica Ltda (Adv. Alberto Bueno C. Filho).

AI-2689/90.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Carlos Mauricio Petreca (Adv. Sonia Maria de O. Basso) e Agdo: Verdiesel S/A - Equipamentos Rodoviários (Adv. Vitor Cesar Bonvino).

AI-2705/90.0 - TRT da 16a. Região. Agte: Banco Bradesco S/A (Adv. Osmar Gomes dos Santos) e Agdo: José Maria Xavier de Bastos (Adv. Milton dos Santos Matos).

AI-2717/90.8 - TRT da 5a. Região. Agte: Humberto Souza Brandão (Adv. Maria de Lourdes M. Evangelista) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Hilmarny Alves P. S. Santana).

AI-2719/90.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco Comercial Bancesa S/A (Adv. Aloisio M. Filho) e Agdo: Eliomar Magalhães Neves (Adv. Ana Emilia Albuquerque).

AI-2721/90.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Maria Ines de Lima Barbosa e Outro (Adv. Jairo Rosas dos Santos) e Agdo: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região.

AI-2722/90.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Maria Ines de Lima Barbosa e Outro (Adv. Jairo Rosas dos Santos) e Agdo: Ipitanga Hotéis e Turismo Ltda (Adv. Antonio Cesar Magaldi).

AI-2745/90.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Angelo Antonio Barbieri (Adv. Ulisses N. Moreira) e Agda: Ferrovia Paulista S/A - Fepasa (Adv. Evelyn M. de Oliveira Santos).

AI-2759/90.5 - TRT da 9a. Região. Agte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Agdo: José Marcos da Silva (Adv. Nestor A. Malvezzi).

AI-3024/90.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Silvana Rodrigues dos Santos (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: Peralta Comercial e Importadora Ltda (Adv. Roberto M. Khamis).

Relator: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Revisor: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

RR-4709/89.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Bradesco S/A (Adv. Renato Goldstein) e Rcd: Neide Aparecida Silva (Adv. Ana Maria A. D'Arrochella).

RR-4723/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Dinorá Dias Pereira (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Artismetal Artes Metálicas Ltda (Adv. Manoel de S. Ferreira).

RR-4809/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Rcd: Maria Zuleida Dias de Oliveira (Adv. Joe Ernando Deszuta).

RR-5025/89.1 - TRT da 1a. Região. Rctes: Orlando Macedo Braga e Zetter Boutique e Restaurante Ltda (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan e Júlio Goulart Tibão) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5297/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Citibank N. A. (Adv. Vera Maria Reis da Cruz) e Rcd: Maria Terezinha Weineri (Adv. José Torres das Neves).

RR-5395/89.8 - TRT da 4a. Região. Rctes: Fundação Banrisul de Seguridade Social e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Luis C. L. de Almeida e José I. L. Freire) e Rcd: Enio Vial (Adv. José Torres das Neves).

RR-2914/90.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson B. R. de Oliveira) e Rcd: Selma Pedrosa Soares dos Santos (Adv. Emilia L. de Carvalho).

RR-2926/90.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Francisco Assis Trindade e Outros (Adv. Maria H. Motta) e Rcd: Oram S/A - Organização Riograndense de Serviços (Adv. Marcelo G. de Oliveira).

RR-2940/90.9 - TRT da 3a. Região. Rcte: Eletroados S/A (Adv. Afranio V. Furtado) e Rcd: Antonio Nascente Marçal Filho (Adv. Helta Yedda T. A. da Silva).

RR-2959/90.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Mercedes Benz do Brasil S/A (Adv. Nelson Artur Pallos) e Rcd: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2971/90.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Sonar - Eletro Eletrônica Ltda (Adv. Oswaldo Amaro).

RR-3235/90.3 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcd: Amaro José Cavalcanti (Adv. José Carlos S. de Assunção).

RR-3247/90.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Central Barreiros S/A (Adv. Douglas Alberto M. do Passo) e Rcd: Amaro Lins Costa (Adv. Mozart Borba Neves).

RR-3259/90.9 - TRT da 4a. Região. Rctes: Eneir Peixoto da Silva e Outros (Adv. Antonio Carlos Bandeira) e Rcd: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben).

RR-3305/90.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv. José Augusto C. e Silva) e Rcd: Luiz de Azevedo (Adv. Francisco Maia).

RR-3317/90.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Expresso Garcia Ltda (Adv. Moacyr Dario Ribeiro Neto) e Rcd: Angela Maria Dias Santorio (Adv. Anibal Bueno Neto).

RR-3329/90.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Erasmo Xavier da Silva e Outro (Adv. Omi A. Figueiredo Junior) e Rcd: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Adilson Antonio da Silva).

RR-3342/90.0 - TRT da 12a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ariel de O. Abreu) e Rcd: Simão Thilles (Adv. Ronald S. de Almeida).

RR-3404/90.7 - TRT da 5a. Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Jorge S. Borba) e Rcd: Paulo Moraes de Melo (Adv. Jefferson Muricy).

RR-3417/90.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Indústria Brasileira de Capacitores Ltda (Adv. Johannes Dietrich Hecht) e Rcd: Joaquim Raimundo Souza (Adv. Rosana Rodrigues de P. Gomes).

Relatora: SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES

AI-6115/89.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Sisalana S/A Indústria e Comércio (Adv. Manoel Dias) e Agda: Jacira Alves Correia (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6119/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agda: Maria Helena Gomes da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6705/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Milton Oscarino Tot (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: M. Dedini S/A Metalúrgica (Adv. Emmanuel Carlos).

AI-6876/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário (Adv. Adalberto Pereira Turini) e Agdo: Laerte Pereira da Rocha (Adv. Marcia C. Teixeira).

AI-6974/89.0 - TRT da 5a. Região. Agte: Cia. de Celulose da Bahia (Adv. Rita de Cassia Fonseca Garcia) e Agdas: Ana Maria Ramos e Outras.

AI-7942/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Alida Catarina Pereira Bszoskowski (Adv. Silvana Peijó Soares) e Agda: Cerâmica Decorite S/A.

AI-2621/90.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Itaú Seguros S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agdo: Wanderlindo Rodrigues da Silva (Adv. Iraci da S. Borges).

AI-2635/90.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Airton da Silva (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Agda: Igel S/A - Embalagens (Adv. Argemiro Amorim).

AI-2648/90.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eden Jorge Pereira Perez) e Agdo: Ulisses Verri.

AI-2660/90.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Marcos Evaldo Pandolfi) e -Agdo: Edmilson Luiz Eudres Freitas (Adv. José Torres das Neves).

AI-2673/90.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Elias José de Aguiar (Adv. Maria A. T. Cunha) e Agdo: Cotonifício Othon Bezerra de Mello S/A (Adv. Jairo Aquino).

AI-2685/90.0 - TRT da 15a. Região. Agte: Marcia Pires de Moraes (Adv. Jose Eduardo Furlanetto) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Marcos Kiler Kremer).

AI-2698/90.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Bradesco Previdência Privada S/A (Adv. Frederico Borghi Neto) e Agdo: Maurício Domingos Calhau.

AI-2714/90.6 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco do Estado da Bahia S/A - Baneb (Adv. Maria Edvanda Machado Carapia) e Agdo: Valdemar Oliveira Filho.

AI-2716/90.0 - TRT da 5a. Região. Agte: Usina Siderúrgica da Bahia S/A - Usiba (Adv. Bolivar Ferreira da Costa) e Agdo: Alvaro Ferreira (Adv. Rogério Ataíde Caldas Pinto).

AI-2730/90.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Fernando Ferreira dos Santos (Adv. José Caldas da Silva Arouca) e Agda: Sociedade Construtora Termotécnica e Industrial Sauser Ltda (Adv. Antonio M. de Carvalho).

AI-2741/90.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Paulo Leonardo de Donato (Adv. Antonio Luiz H. Pimenta Bueno) e Agda: Bussola Edições Cursos Ltda (Adv. Ana Clara de C. Borges).

AI-2754/90.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Brasileiro Comercial S/A (Adv. Inocencio O. Cordeiro) e Agdo: Marcio Lelis Bastos.

AI-2767/90.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Edna Ambrosio) e Agdo: Milton Zeni.

AI-3032/90.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Irmãos Parasma S/A Indústria Mecânica (Adv. Victor de Castro Neves) e Agdo: Domingos Cesário da Costa (Adv. José Augusto Alves Freire).

Relatora: SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES

Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-5002/89.2 - TRT da 1a. Região. Rctes: Prado Agência Marítima Ltda e Outras (Adv. Ronaldo M. Figueiredo) e Rcdos: João de Deus Filho e Outros (Adv. Anita C. da Silva).

RR-5154/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: McCormick do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Sant'Anna) e Rcd: Rosemeire Nascimento da Silva (Adv. Valdir Bergantini).

RR-5302/89.8 - TRT da 3a. Região. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Mônica Beatriz Guerra) e Rcd: Carlos Alberto Ambrogi (Adv. Nilton Zenun).

RR-5318/89.5 - TRT da 1a. Região. Rctes: Vale do Rio Doce Navegação S/A - Docenave e Outros (Adv. Ana B. F. Villela de Andrade) e Rcdos: Celmir Moreta Romão e Outros (Adv. Esio Costa Júnior).

RR-2909/90.2 - TRT da 9a. Região. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Rcd: Dejáir Aguiar Custódio (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-2922/90.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: UP Indústria de Produtos Plásticos Ltda (Adv. Tânia Mariza Mitidiero Guelman) e Rcd: Socorro Dias Braga (Adv. Silvio Quirico).

RR-2934/90.5 - TRT da 5a. Região. Rcte: Robinson Roberto Sales Barreto (Adv. Carlos Antunes B. B. Nascimento) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Helvecio Rosa da Costa).

RR-2945/90.5 - TRT da 3a. Região. Rctes: Ester Gomes Gonçalves e Outras (Adv. Itália M. Viglioni) e Rcd: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv. Sergio Lucio G. de Abreu).

RR-2952/90.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Abelardo Etelvino Lins (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcd: Construtora e Pavimentadora Latina S/A (Adv. Roberto Mehanna Khamis).

RR-2967/90.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Mercedes Benz do Brasil S/A (Adv. Nelson Artur Pallos) e Rcd: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3229/90.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Fundação Oswaldo Cruz (Adv. Jo se Venancio de Moura) e Rcdos: Nilton Borges Nogueira e Beehive Consultoria e Serviços Ltda (Adv. Leri de Almeida Reis e Neusa Suely de Paula).

RR-3243/90.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco - COLPE (Adv. Irapoan José Soares) e Rcdos: Valdemir Feitosa de Assis (Adv. Martinho F. Leite).

RR-3255/90.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Itibere Martins Pinto (Adv. Afonso da Costa Monteiro) e Rcdos: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo R. C. Leopardo).

RR-3268/90.5 - TRT da 8a. Região. Rcte: Zapata Serviços Marítimos Ltda (Adv. Maria Rosângela da Silva) e Rcdos: Claudio Cabanillas Sanchez (Adv. Paula F. da Silva).

RR-3313/90.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Geoffrey David Gremman (Adv. Hugo Mosca) e Rcdos: Manuel Aguiy Rey e Outro e Concentrados Nacionais S/A (Adv. Cypriano Lopes Feijó e Sergio Palhano de Araújo).

RR-3325/90.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Indústrias de Tintas e Vernizes RR S/A (Adv. Ricardo Gelly de C. e Silva) e Rcdos: Cicero Estevão Cabral e Outro (Adv. Mieke Endo).

RR-3337/90.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Clóvis Spolti (Adv. Paulo Bergman) e Rcdos: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. André Luiz B. de Lacerda).

RR-3351/90.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Soservi - Sociedade de Serviços Gerais S/A (Adv. José Antonio A. de Melo) e Rcdos: Maria Antonia do Nascimento Pereira (Adv. Maria I. Fernandes Costa).

RR-3412/90.5 - TRT da 2a. Região. Rctes: João Ipolito Sobrinho e Outros (Adv. Afonso da Costa Monteiro) e Rcdos: Pirelli Pneus S/A e Outra (Adv. Marco Antonio W. Oliva).

RR-3425/90.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Allied Automotive Ltda (Divisão Bendix do Brasil) (Adv. Almor Haddad) e Rcdos: Donizete Aparecido Torres (Adv. Elaine Davila Coelho).

Brasília, 19 de abril de 1990.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

#### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NR 260-5/SP

Recorrente: VALDIR GUILMARÃES DA SILVA, 1º Sgt. Ex.  
Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL  
Advogado: Dr. Paulo Rui de Godoy

Brasília, 18 de abril de 1990

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO  
Diretor-Geral

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 22ª SESSÃO, EM 17 DE ABRIL DE 1990 - TERÇA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.  
Não compareceu o Ministro Jorge José de Carvalho.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **HABEAS-CORPUS 32.629-4** - São Paulo. Relator Ministro George Belham da Motta. **PACIENTE:** WILTON DE SOUZA PRAÇA, Sd FN, alegando nulidade da lavratura do Termo de Deserção, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo sem renovação. **Impetrante:** Dr Ariosvaldo de Gois Costa Homem. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal e, de ofício, nos termos do artigo 470, parágrafo final, combinado com o artigo 467, alínea "a", ambos do CPPM, concedeu **Habeas-Corpus** ao Paciente, determinando, na forma do artigo 506 do mesmo diploma processual, a renovação dos atos nulos pela autoridade competente (COPESP). (O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **RECURSO CRIMINAL 5.911-9** - Paraná. Relator Ministro Aldo Fagundes. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. **RECORRIDO:** O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 31 de janeiro de 1990, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 1º Ten Ex CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, o 3º Sgt Ex ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS, o 3º Sgt Ex PAULO ROBERTO MEDEIROS MACHADO, e o civil PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, como incurso no artigo 254, e o 1º Ten Ex ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, como incurso no artigo 240, combinado com o artigo 70, inciso II, letra "l", tudo do CPM. - **POR MAIORIA**, o Tribunal deu provimento ao recurso para, cassando o despacho recorrido, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA negaram provimento ao recurso, ressalvada, porém, a possibilidade do oferecimento de nova denúncia, na forma do artigo 77 do CPPM. (O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- **APELAÇÃO 45.916-4** - Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM, e JOSÉ RONALDO OLIVEIRA CAVALCANTE, Sd Ex, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 21 de novembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento parcial ao recurso da Defesa para reduzir a pena imposta ao apelante a pelado para sete meses de prisão.

- **RECURSO CRIMINAL 5.916-0** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **RECORRENTE:** AILTON ANDRADE SILVA, civil. **RECORRIDO:** O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 12 de fevereiro de 1990, que indeferiu a impugnação e tradução de documentos acostados às fls 176/182 dos autos do Processo nº 010/89-8, apresentadas pelo Recorrente. Adv Dr Afonso Jorge Ribeiro. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal conheceu do presente recurso, negando-lhe provimento por falta de amparo legal.

- **RECURSO CRIMINAL 5.922-4** - Distrito Federal. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. **RECORRENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, de 13 de março de 1990, que concedeu reabilitação ao 2º Sgt PM/DF PAULO ROBERTO VALINHO GLÓRIA. Adv. Drs Divino Alves Alvim e Maria de Lourdes M. de Oliveira. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão prolatada pelo Juízo a quo.

- **APELAÇÃO 45.882-6** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** RAMIRO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES, Sd Ex, condenado a três meses de impedimento, incurso no artigo 183, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do Forte Marechal Hermes e 1ª/10ª CACosM, de 13 de setembro de 1989. Advª Drª Ana Maria D. Cortez. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo para manter a Sentença recorrida.

- **APELAÇÃO 45.963-4** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro George Belham da Motta. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 29 de novembro de 1989, que absolveu o Sd Aer RICARDO FRANCO MONSORES, do crime previsto no artigo 210, § 1º, do CPM. Advªs Drªs Janete Zdanowski Ricci e Marilena da Silva Bittencourt. (**SESSÃO SECRETA**).

- **APELAÇÃO 45.870-0** - São Paulo. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 26 de setembro de 1989, que absolveu o civil ITAMARATI GUILMARÃES CUNHA, do crime previsto no artigo 299 do CPM. Adv. Drs Paulo Rui de Godoy e Ange la Maria Amaral da Silva. (**SESSÃO SECRETA**).

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.376-0** - Ceará. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. **REQUERENTE:** FRANCISCO IVAN DE ANDRADE OLIVEIRA, 3º Sgt Ex. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 13 de fevereiro de 1990, que indeferiu a postulação do Requerente no sentido de oferecer quesitos à precatória para oitiva do Ofendido. Adv Dr Antonio Jurandy Porto Rosa. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade e, **POR MAIORIA**, acolheu o pedido para deferir-lo, em parte, possibilitando à Defesa formular seus quesitos para a oitiva do ofendido, por precatória. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO, LUIZ LEAL FERREIRA, ALDO FAGUNDES, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA indeferiram o pedido de Correição Parcial, mantendo a decisão recorrida.

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados nas 18ª e 19ª Sessões, respectivamente de 03 e 04 do mês em curso:

#### Na 18ª Sessão, em 03 de abril de 1990:

- **APELAÇÃO 45.377-6** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 02 de junho de 1988, que absolveu o Sd FN GERALDO RODRIGUES LIMA, do crime previsto no artigo 210, combinado com o artigo 33, inciso II, ambos do CPM. Advª Drª Eli Ribeiro de Britto. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao recurso do MPM, mantendo a Sentença a quo.

#### Na 19ª Sessão, em 04 de abril de 1990:

- **APELAÇÃO 45.765-8** - Distrito Federal. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM; o 2º Ten Ex FLAVIO LOPES RIBEIRO e o ex-2º Ten Temp Ex LUIS DIRLEI ROSA DA SILVA,